

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Altera o Código Eleitoral para especificar prazo de interposição dos recursos especial e extraordinário nos processos penais sob competência da Justiça Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei visa alterar o prazo de interposição dos recursos especial e extraordinário nos processos penais perante a Justiça Eleitoral.

Art. 2º. O art. 264 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 264

.....

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput deste artigo não se aplica aos recursos especial e extraordinário em processos penais submetidos à competência da Justiça Eleitoral, os quais deverão ser interpostos no prazo de 15 dias.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores parlamentares, a proposição de que cuida a submeter à elevada consideração deste Legislativo tem a finalidade de melhor adequar o prazo de interposição dos recursos especial e extraordinário nos processos penais que tramitam perante a Justiça Eleitoral.

Atualmente, os processos penais submetidos à competência da Justiça Eleitoral se submetem ao regramento genérico do art. 264 do Código Eleitoral, o qual prevê o prazo de 3 dias para a interposição de recursos perante os Tribunais Regionais e Superior.

Contudo, referido prazo tem sua pertinência em relação aos procedimentos sensíveis ao processo de eleição. O referido dispositivo, portanto, não distinguiu os processos afeto ao período eleitoral e aqueles que têm natureza eleitoral mas não se relacionam necessariamente a esse período.

A necessidade de, em regra, se estabelecer prazos decadenciais, defensivos e recursais exígios no âmbito da Justiça Eleitoral decorre da própria dinâmica do período eleitoral. Inobstante, essa dinâmica repercute apenas às representações eleitorais, pedidos de direito de resposta, ações investigatórias judiciais eleitorais, ações de impugnação de registros de candidatura e de mandato eletivo, bem como aos processos instaurados contra a expedição de diploma.

Com efeito, os processos penais sob a jurisdição eleitoral, muito embora decorrentes de circunstâncias relativas ao processo eleitoral, não estão afetos à dinâmica do período eleitoral, porquanto apenas irradiam seus efeitos secundários de eventual condenação aos processos que tem por objeto a verificação de inelegibilidades.

Registre-se. Mesmo que os processos penais de competência da Justiça Eleitoral tivessem pertinência direta ao período eleitoral, a pretendida modificação do prazo para a interposição de recursos excepcionais em absolutamente nada interferiria na necessária celeridade processual, tendo em conta que, de acordo com o regramento da Lei Complementar nº 64/90, as inelegibilidades já se configuram com a decisão condenatória por órgão colegiado. Em outros termos, a interposição dos recursos excepcionais sucedem a eventual incidência de inelegibilidades, de modo que o estabelecimento de prazo maior não irá decorrer qualquer atraso a esses efeitos à capacidade eleitoral passiva.

Afora isso, é certo que o atual prazo de 3 dias para a interposição dos recursos excepcionais, por tratarem de matérias de elevada importância, é demasiadamente exíguo para a elaboração de uma petição onde há, sobretudo no processo penal, uma gama de possibilidades de discussão passíveis de conhecimento.

Inclusive, nos processos penais de competência da Justiça Estadual e Federal, as interposições de recursos especiais e extraordinários devem observar justamente esse mesmo prazo de 15 dias, conforme arts. 994, VII, 1.003, § 5º, e 1.029 do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 3º e 798 do Código de Processo Penal.

Com efeito, é preciso que se esclareça que inexiste distinção, do ponto de vista processual, entre os procedimentos penais afetos à Justiça Estadual, Federal e Eleitoral. Na realidade, a única distinção resume-se à competência jurisdicional, fixada de acordo com a natureza do crime, do agente ou da vítima.

Daí porque não há razão para a existência de discrínmen entre os prazos recursais nas Justiça Estadual, Federal e Eleitoral, tendo em conta que a essência procedural é idêntica.

E essa necessidade de alteração para equiparação do prazo recursal para 15 dias restou devidamente comprovada quando o Supremo Tribunal Federal recentemente (AgRg no Inq 4.435/DF, Rel. Min. Marco Aurélio) reafirmou o entendimento jurisprudencial (de longa data) sobre a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns quando conexos com crime eleitorais.

Portanto, trata-se apenas de uma questão de competência, razão pela qual não é coerente a injustificada existência de prazo extremamente exíguo para a interposição recursal de matérias idênticas ao processo comum.

Ante todas essas considerações, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Salas das Sessões, em 11 de maio de 2019

Deputado **Nivaldo Albuquerque**
PTB/AL